**TÍTULO III  
Da Organização do Estado**

**CAPÍTULO I**DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

**CAPÍTULO II**DA UNIÃO

**CAPÍTULO III**DOS ESTADOS FEDERADOS

**CAPÍTULO IV  
Dos Municípios**

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;[(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de1997)](http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc16.htm#art29ii)

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subseqüente ao da eleição;

IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinqüenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [(Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)](http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm#art29v)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)](http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc25.htm#art29vi)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)](http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc25.htm#art29vi)

Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio = trinta por cento

Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio = quarenta por cento

Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio = cinqüenta por cento

Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio = sessenta por cento

Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio = setenta e cinco por cento

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município; [(Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)](http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc01.htm#art2)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; [(Renumerado do inciso VI, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)](http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc01.htm#art2)

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa; [(Renumerado do inciso VII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)](http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc01.htm#art2)

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; [(Renumerado do inciso VIII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)](http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc01.htm#art2)

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; [(Renumerado do inciso IX, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)](http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc01.htm#art2)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; [(Renumerado do inciso X, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)](http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc01.htm#art2)

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; [(Renumerado do inciso XI, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)](http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc01.htm#art2)

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. [(Renumerado do inciso XII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)](http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc01.htm#art2)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: [(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)](http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc25.htm#art29a)

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e quinhentos mil habit;

IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

§ 1o A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. [(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)](http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc25.htm#art29a)

§ 2o Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: [(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)](http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc25.htm#art29a)

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; [(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)](http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc25.htm#art29a)

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou [(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)](http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc25.htm#art29a)

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. [(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)](http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc25.htm#art29a)

§ 3o Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1o deste artigo.[(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)](http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc25.htm#art29a)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º - É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

**CAPÍTULO V**  
DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS . . . Etc

Título: EMENDA Nº 35  07/03/2012  ([**ver documento**](http://camaramunicipalsp.qaplaweb.com.br/iah/fulltext/emendasleiorganica/E3512.pdf))

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  |  | Sem revogação expressa |
| Ementa: |  | Altera a Lei Orgânica do Município, a fim de proteger a moralidade e a probidade na Administração Pública Municipal, no âmbito do Município de São Paulo. |
| Publicação: |  | DOC 16/03/2012 p. 188 c. 2-3 |
| Projeto: |  | Projeto de Emenda a Lei Orgânica Nº 12/2011 |
| Autor(es): |  | Todos os vereadores |
| Notas complem.: |  | - Ato da CMSP nº 1.183/2012 - Regulamenta a aplicação dos artigos 83 e 89 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, com a redação desta Emenda, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo. - Decreto nº 53.177/2012 - Define critérios e procedimentos a serem observados uniformemente pelos órgãos da Administração Pública Municipal em virtude do estabelecido nesta Emenda. - Ato da CMSP nº 1.213/2013 - Regulamenta a aplicação dos arts. 81, 83 e 89 da Lei Orgânica do Município, com a redação desta Emenda, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo. |
| Indexação: |  | Lei da Ficha Limpa - Antecedentes - Condenação - Processo judicial - Nomeação - Proibição - Representante - Conselheiro - Conselheiro do Tribunal de Contas do Município - Conselheiro Tutelar - Secretário Municipal - Subprefeito - Dirigente - Cargo de direção - ONG - Entidade - Contrato de gestão - Administração Direta - Administração Indireta - Cargo em comissão - Servidor efetivo - Emprego público - CMSP - Tribunal de Contas do Município - Inelegibilidade |

[**EMENDA Nº 1  05/04/1990**](http://camaramunicipalsp.qaplaweb.com.br/cgi-bin/wxis.bin/iah/scripts/?IsisScript=iah.xis&lang=pt&format=detalhado.pft&base=legis&nextAction=search&form=A&indexSearch=%5enTw%5elTodos%20os%20campos&&exprSearch=EME1/1990)

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Ementa: |  | Acrescenta dispositivos a Lei Organica. |
| Autor(es): |  | Assembleia Municipal Constituinte |

Título: LEI Nº 0  04/04/1990  ([**ver documento**](http://camaramunicipalsp.qaplaweb.com.br/iah/fulltext/leis/LOMC.pdf))

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  |  | Revogado(a) parcialmente |
| Ementa: |  | Lei Orgânica do Município de São Paulo (texto consolidado). |
| Publicação: |  | DOM 05/04/1990 |
| Regulamentação: |  | Lei nº 10.872/1990 - Regulamenta os arts. 141 e 142 desta Lei.; ([**ver documento**](http://camaramunicipalsp.qaplaweb.com.br/iah/fulltext/leis/L10872.pdf)) Lei nº 10.928/1991 - Regulamenta o inciso II do art. 148, combinado com o inciso V do art. 149 desta Lei.; ([**ver documento**](http://camaramunicipalsp.qaplaweb.com.br/iah/fulltext/leis/L10928.pdf)) Lei nº 11.035/1991 - Regulamenta o art. 95 desta Lei.; ([**ver documento**](http://camaramunicipalsp.qaplaweb.com.br/iah/fulltext/leis/L11035.pdf)) Lei nº 11.773/1995 (declarada inconstitucional) - Regulamenta o art. 14 desta Lei.; ([**ver documento**](http://camaramunicipalsp.qaplaweb.com.br/iah/fulltext/leis/L11773.pdf)) Lei nº 12.617/1998 (declarada inconstitucional) - Regulamenta o art. 42 desta Lei.; ([**ver documento**](http://camaramunicipalsp.qaplaweb.com.br/iah/fulltext/leis/L12617.pdf)) Lei nº 13.292/2002 - Regulamenta o art. 238 desta Lei.; ([**ver documento**](http://camaramunicipalsp.qaplaweb.com.br/iah/fulltext/leis/L13292.pdf)) Lei nº 13.425/2002 - Regulamenta o art. 168 desta Lei.; ([**ver documento**](http://camaramunicipalsp.qaplaweb.com.br/iah/fulltext/leis/L13425.pdf)) Lei nº 13.430/2002 - Regulamenta o art. 174 desta Lei.; ([**ver documento**](http://camaramunicipalsp.qaplaweb.com.br/iah/fulltext/leis/L13430.pdf)) Lei nº 13.433/2002 - Regulamenta os arts. 148, 149, 151, 167, 168, 169, 170 e 171 desta Lei.; ([**ver documento**](http://camaramunicipalsp.qaplaweb.com.br/iah/fulltext/leis/L13433.pdf)) Lei nº 13.670/2003 - Regulamenta o parágrafo único dos arts. 148 e 149 desta Lei. (declarada parcialmente inconstitucional).; ([**ver documento**](http://camaramunicipalsp.qaplaweb.com.br/iah/fulltext/leis/L13670.pdf)) Lei nº 13.725/2004 - Código Sanitário do Município de São Paulo.; ([**ver documento**](http://camaramunicipalsp.qaplaweb.com.br/iah/fulltext/leis/L13725.pdf)) Lei nº 13.881/2004 - Regulamenta os arts. 54 e 55 desta Lei.; ([**ver documento**](http://camaramunicipalsp.qaplaweb.com.br/iah/fulltext/leis/L13881.pdf)) Cons Repr Lei nº 14.004/2005 - Regulamenta disposições desta Lei relativas a plebiscito, referendo e iniciativa popular. ([**ver documento**](http://camaramunicipalsp.qaplaweb.com.br/iah/fulltext/leis/L14004.pdf)) PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO. |
| Revogação: |  | Emenda nº 24/2001 - Revoga o inciso III e o § 3º do artigo 133, e os parágrafos 4º e 5º do artigo 208, todos desta Lei. ([**ver documento**](http://camaramunicipalsp.qaplaweb.com.br/iah/fulltext/emendasleiorganica/E2401.pdf)) 133- previa IVV; 208- 31% da Educ |
| Notas: |  | - A Lei Orgânica não possui número. - O texto original da Lei Orgânica, sem as Emendas, está disponível através de link no campo Alterações deste registro. |
| Notas complem.: |  | - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 16.330.0/8 - O Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto nos autos da ADIN proposta pelo Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São Paulo, afastando a inconstitucionalidade do art. 179, inciso I da Lei Orgânica, bem como do Convênio GS 2.743, de 17 de junho de 1991, firmado entre o Estado e o Município de São Paulo, objetivando esforços para fiscalização administrativa do trânsito no Município de São Paulo. Tal decisão já transitou em julgado, sendo certo que em 26/09/1997 havia sido publicada informação dando conta da declaração de inconstitucionalidade de tais normas pelo E. Tribunal de Justiça. DOC 10/05/2007 p. 121 c. 1-2. - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 118.997.0/4 - O Tribunal de Justiça, por votação unânime, julgou procedente a demanda proposta pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, decretando a inconstitucionalidade dos arts. 54 e 55 da Lei Orgânica e da integralidade da Lei nº 13.881/2004. Tal decisão não transitou em julgado, vez que interpostos recursos Especial e Extraordinário, ainda pendentes de julgamento. DOC 22/05/2010 p. 99 c. 2. - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0089547-37.2012.8.26.0000 - O Desembargador Relator, Dr. Luís Soares de Mello, por meio de decisão publicada em 15/05/2012, concedeu liminar suspendendo, com eficácia "ex nunc", a vigência e eficácia do inciso III, do art. 69 desta Lei, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda nº 31/2008. Da referida decisão foi interposto agravo regimental pela Procuradoria da Câmara, o qual se encontra pendente de julgamento. DOC 29/06/2012 p. 132 c. 4. - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0089547-37.2012.8.26.0000 - Conforme publicação de 27/02/2013, o E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça decidiu, por maioria de votos, rejeitar a preliminar, vencido o relator e, por votação unânime, julgar improcedente a ação proposta pelo Prefeito deste Município com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade do inciso III do art. 69 desta Lei Orgânica, alterado pela Emenda nº 31/2008. Referida decisão ainda não transitou em julgado. DOC 06/03/2013 p. 88 c. 3. - Ato da CMSP nº 1.193/2012 - Regulamenta o art. 81, § 1º desta Lei, no âmbito da CMSP. - Ato da CMSP nº 1.213/2013 - Regulamenta a aplicação dos arts. 81, 83 e 89 desta Lei Orgânica, com a redação da Emenda nº 35/2012, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo. |
| Alterações: |  | Redação original da Lei Orgânica, sem as alterações.; ([ver documento](http://camaramunicipalsp.qaplaweb.com.br/iah/fulltext/leis/LOM.pdf)) - Acrescenta dispositivos.; ([ver documento](http://camaramunicipalsp.qaplaweb.com.br/iah/fulltext/emendasleiorganica/E190.pdf)) - Altera o par. único do inciso XV do art. 70.; ([ver documento](http://camaramunicipalsp.qaplaweb.com.br/iah/fulltext/emendasleiorganica/E290.pdf)) - Inclui o inciso XXI no art. 13.; ([ver documento](http://camaramunicipalsp.qaplaweb.com.br/iah/fulltext/emendasleiorganica/E390.pdf)) - Altera o art. 108.; ([ver documento](http://camaramunicipalsp.qaplaweb.com.br/iah/fulltext/emendasleiorganica/E491.pdf)) - Altera o "caput" do art. 13.; ([ver documento](http://camaramunicipalsp.qaplaweb.com.br/iah/fulltext/emendasleiorganica/E591.pdf)) - Altera o par. único do art. 1º.; ([ver documento](http://camaramunicipalsp.qaplaweb.com.br/iah/fulltext/emendasleiorganica/E691.pdf)) - Altera o par. único do art. 178.; ([ver documento](http://camaramunicipalsp.qaplaweb.com.br/iah/fulltext/emendasleiorganica/E791.pdf)) - Acrescenta o inciso XXII ao art. 14 e o inciso V ao §5º do art. 40.; ([ver documento](http://camaramunicipalsp.qaplaweb.com.br/iah/fulltext/emendasleiorganica/E891.pdf)) - Acrescenta o §8º ao art. 114.; ([ver documento](http://camaramunicipalsp.qaplaweb.com.br/iah/fulltext/emendasleiorganica/E991.pdf)) - Insere a expressão "nos termos da lei" em dispositivo do Título III, Capítulo I, Seção I.; ([ver documento](http://camaramunicipalsp.qaplaweb.com.br/iah/fulltext/emendasleiorganica/E1091.pdf)) - Inclui o inciso XIX no §3º do art. 40.; ([ver documento](http://camaramunicipalsp.qaplaweb.com.br/iah/fulltext/emendasleiorganica/E1191.pdf)) - Acrescenta o inciso IV e par. único ao art. 182.; ([ver documento](http://camaramunicipalsp.qaplaweb.com.br/iah/fulltext/emendasleiorganica/E1291.pdf)) - Acrescenta par. único ao art. 181.; ([ver documento](http://camaramunicipalsp.qaplaweb.com.br/iah/fulltext/emendasleiorganica/E1392.pdf)) - Altera o §2º do art. 36.; ([ver documento](http://camaramunicipalsp.qaplaweb.com.br/iah/fulltext/emendasleiorganica/E1493.pdf)) - Altera o §4º do art. 18.; ([ver documento](http://camaramunicipalsp.qaplaweb.com.br/iah/fulltext/emendasleiorganica/E1593.pdf)) - Altera o par. único do art. 108.; ([ver documento](http://camaramunicipalsp.qaplaweb.com.br/iah/fulltext/emendasleiorganica/E1694.pdf)) - Acrescenta inciso ao art. 41.; ([ver documento](http://camaramunicipalsp.qaplaweb.com.br/iah/fulltext/emendasleiorganica/E1794.pdf)) - Altera o art. 46.; ([ver documento](http://camaramunicipalsp.qaplaweb.com.br/iah/fulltext/emendasleiorganica/E1895.pdf)) - Altera o art. 35.; ([ver documento](http://camaramunicipalsp.qaplaweb.com.br/iah/fulltext/emendasleiorganica/E1901.pdf)) - Insere o inciso III ao §4º do art. 40.; ([ver documento](http://camaramunicipalsp.qaplaweb.com.br/iah/fulltext/emendasleiorganica/E2001.pdf)) - Acrescenta o Capítulo VI e arts. 237 e 238.; ([ver documento](http://camaramunicipalsp.qaplaweb.com.br/iah/fulltext/emendasleiorganica/E2101.pdf)) - Altera o art. 108.; ([ver documento](http://camaramunicipalsp.qaplaweb.com.br/iah/fulltext/emendasleiorganica/E2201.pdf)) - Acrescenta o art. 15-A e seu par. único nas Disposições Gerais e Transitórias.; ([ver documento](http://camaramunicipalsp.qaplaweb.com.br/iah/fulltext/emendasleiorganica/E2301.pdf)) - Introduz alterações e acrescenta dispositivos.; ([ver documento](http://camaramunicipalsp.qaplaweb.com.br/iah/fulltext/emendasleiorganica/E2401.pdf)) - Altera o inciso II do art. 125.; ([ver documento](http://camaramunicipalsp.qaplaweb.com.br/iah/fulltext/emendasleiorganica/E2502.pdf)) - Introduz alterações e acrescenta dispositivos às Disposições Gerais e Transitórias.; ([ver documento](http://camaramunicipalsp.qaplaweb.com.br/iah/fulltext/emendasleiorganica/E2605.pdf)) - Altera o §3º do art. 114.; ([ver documento](http://camaramunicipalsp.qaplaweb.com.br/iah/fulltext/emendasleiorganica/E2705.pdf)) - Altera o inciso IV do §2º do art. 37.; ([ver documento](http://camaramunicipalsp.qaplaweb.com.br/iah/fulltext/emendasleiorganica/E2806.pdf)) - Introduz alteraçoes e acrescenta dispositivos.; ([ver documento](http://camaramunicipalsp.qaplaweb.com.br/iah/fulltext/emendasleiorganica/E2907.pdf)) - Acrescenta dispositivo, instituindo a obrigatoriedade e cumprimento do Programa de Metas pelo Poder Executivo.; ([ver documento](http://camaramunicipalsp.qaplaweb.com.br/iah/fulltext/emendasleiorganica/E3008.pdf)) - Altera o inciso III do art. 69.; ([ver documento](http://camaramunicipalsp.qaplaweb.com.br/iah/fulltext/emendasleiorganica/E3108.pdf)) - Altera o inciso VI do art. 14.; ([ver documento](http://camaramunicipalsp.qaplaweb.com.br/iah/fulltext/emendasleiorganica/E3209.pdf)) - Altera o inciso IV do art. 20.; ([ver documento](http://camaramunicipalsp.qaplaweb.com.br/iah/fulltext/emendasleiorganica/E3309.pdf)) - Acresce parágrafo único ao art. 111.; ([ver documento](http://camaramunicipalsp.qaplaweb.com.br/iah/fulltext/emendasleiorganica/E3411.pdf)) - Acrescenta dispositivos, instituindo a Ficha Limpa Municipal.; ([ver documento](http://camaramunicipalsp.qaplaweb.com.br/iah/fulltext/emendasleiorganica/E3512.pdf)) - Dá nova redação ao art. 88.; ([ver documento](http://camaramunicipalsp.qaplaweb.com.br/iah/fulltext/emendasleiorganica/E3613.pdf)) - Introduz alterações e acrescenta dispositivos. ([ver documento](http://camaramunicipalsp.qaplaweb.com.br/iah/fulltext/emendasleiorganica/E3713.pdf)) |
| Indexação: |  | Lei Orgânica do Município |

**Art. 41** - A Câmara Municipal, através de suas Comissões Permanentes, na forma regimental e mediante prévia e ampla publicidade, convocará obrigatoriamente pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação de projetos de leis que versem sobre:

**I - Plano Diretor;**

**II - plano plurianual;**

**III - diretrizes orçamentárias;**

**IV - orçamento; . . .**

**XI – atenção relativa à Criança, ao Adolescente e ao Jovem.**

**(Acrescentado pela Emenda 17/94 e alterado pela Emenda 37/13)**

Art. 229 - O Município promoverá programas de atenção integral à criança, ao adolescente e ao jovem, mediante políticas específicas, admitida a participação de entidades não governamentais.

§ 1º O Município estimulará, apoiará e, no que couber, fiscalizará as entidades e associações comunitárias que mantenham programas dedicados às crianças, aos adolescentes, aos jovens, aos idosos e às pessoas com deficiência.

§ 2º O Município garantirá o acesso à escola ao trabalhador adolescente e jovem.

§ 3º O Município deverá desenvolver programas de prevenção ao consumo de drogas em geral e entorpecentes, e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente. (Alterado pelas Emendas 29/07 e 37/13)

Art. 229-A - O Poder Público Municipal assegurará, em absoluta prioridade, programas que garantam à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Acrescentado pela Emenda 37/13)

Art. 229-B - Lei estabelecerá o Plano Municipal da Criança e do Adolescente, e o Plano da Política Municipal da Juventude, com duração decenal, visando à ação articulada e integrada entre os órgãos do Poder Público para a elaboração e execução das Políticas Públicas e estabelecendo cronograma de investimentos, prioridades e programas a serem implementados.

(Acrescentado pela Emenda 37/13 – aprovada em Dez/2013)

**Obs:** O Capítulo VI do TÍTULO VI - DA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS - tem 2 artigos, nos. 237 e 238 (este cria a Comissão Municipal de Direitos Humanos) – pela Emenda 21 de 2001

**Art. 5º** - O Poder Municipal pertence ao povo, que o exerce através de representantes eleitos para o Legislativo e o Executivo, ou diretamente, segundo o estabelecido nesta Lei.

§ 1º - O povo exerce o poder:

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto;

II - pela iniciativa popular em projetos de emenda à Lei Orgânica e de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros;

III - pelo plebiscito e pelo referendo.

§ 2º - Os representantes do povo serão eleitos através dos partidos políticos, na forma prevista no inciso I do parágrafo anterior.

**Art. 37** - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre os **Conselhos de Representantes**, previstos na seção VIII deste capítulo.

**Art. 44** - A iniciativa dos cidadãos prevista nos arts. 5º, 36 e 37 desta Lei, será exercida obedecidos os seguintes preceitos:

I - para projetos de emendas à Lei Orgânica e de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, será necessária a manifestação de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado;

II - para requerer à Câmara Municipal a realização do plebiscito sobre questões de relevante interesse do Município, da cidade ou de bairros, bem como para a realização de referendo sobre lei, será necessária a manifestação de pelo menos 1% (um por cento) do eleitorado.

§ 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal assegurará tramitação especial e urgente às proposituras previstas nos incisos I e II deste artigo, garantindo a defesa oral a representante dos seus respectivos responsáveis.

§ 2º - A Câmara emitirá parecer sobre o Requerimento de que trata o inciso II deste artigo e encaminhará, num prazo não superior a 30 (trinta) dias, o pedido de realização do plebiscito ou do referendo ao Tribunal Regional Eleitoral, assegurada a divulgação dos argumentos favoráveis e contrários à lei ou à proposta a ser submetida à consulta popular.

**Art. 45 - As questões relevantes aos destinos do Município poderão ser submetidas a plebiscito ou referendo por proposta do Executivo, por 1/3 (um terço) dos vereadores ou por pelo menos 2% (dois por cento) do eleitorado, decidido pelo Plenário da Câmara Municipal. (Alterado pela Emenda 24/01)**

[**EMENDA Nº 38  23/06/2015**](http://documentacao.camara.sp.gov.br/cgi-bin/wxis.exe/iah/scripts/?IsisScript=iah.xis&lang=pt&format=detalhado.pft&base=legis&nextAction=search&form=A&indexSearch=%5enTw%5elTodos%20os%20campos&&exprSearch=EME38/2015)

Ementa: Introduz alterações nos arts. **112 e 142** da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como acresce art. 25 às suas Disposições Gerais Transitórias. Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO promulga:**

Art. 1º O § 1º do art. 112 e o “caput” do art. 142, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 112. ...

§ 1º A venda de bens imóveis dependerá de avaliação prévia, de autorização legislativa e de licitação, salvo nos seguintes casos: ... III - independe de autorização legislativa a alienação dos imóveis incorporados ao patrimônio público por força de adjudicação de bem integrante de herança declarada vacante, de adjudicação de bem por cobrança de dívida, de arrecadação de bem com fundamento na lei civil e dos bens originários de dação em pagamento por débito tributário, desde que comprovada a necessidade ou utilidade da alienação.” (NR)

“Art. 142. O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara pelo Executivo e publicado mensalmente até o dia 30 (trinta), no órgão oficial de imprensa do Município. ...” (NR)

Art. 2º As Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo passam a vigorar acrescidas do art. 25, com a seguinte redação:

“Art. 25. Fica dispensada de autorização legislativa e de licitação, até 31 de dezembro de 2016, a doação de bens imóveis para fins de interesse habitacional, desde que devidamente justificado o interesse público, a outro órgão ou entidade da Administração Pública ou fundo financeiro por ela constituído, de qualquer esfera de governo, devendo, em todos os casos, ser realizada avaliação prévia e constar da escritura de doação os encargos do donatário, o prazo para seu cumprimento e cláusulas de reversão e de indenização.” (NR)

Art. 3º Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo

Secretaria de Documentação Página 2 de 2 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo Câmara Municipal de São Paulo, **23 de junho de 2015**.

[**EMENDA Nº 39  24/06/2015**](http://documentacao.camara.sp.gov.br/cgi-bin/wxis.exe/iah/scripts/?IsisScript=iah.xis&lang=pt&format=detalhado.pft&base=legis&nextAction=search&form=A&indexSearch=%5enTw%5elTodos%20os%20campos&&exprSearch=EME39/2015)

Ementa: Confere nova redação ao § 1º do art. 88 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana.

Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad